

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 129/2020 de 5 de maio de 2020

Considerando que um dos objetivos fulcrais do Programa do XII Governo Regional assenta no fomento de medidas de apoio ao emprego, também pela qualificação dos seus ativos, de entre as quais relevam, por razões de justiça social e de eficiência económica, o aumento da estabilidade laboral;

Considerando, também, a Resolução do Conselho do Governo n.º 71/2020, de 24 de março, que aprovou um conjunto de medidas extraordinárias, que, na Região Autónoma dos Açores, complementam e reforçam o alcance das medidas económicas nacionais adotadas em resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, prevendo, extensivamente, no seu ponto 4, que os encargos resultantes daquelas medidas fossem suportados pelas dotações do Programa 1 – Empresas, Emprego e Eficiência Administrativa;

Considerando, ainda, que a atividade económica geradora de emprego e de riqueza pode sofrer quebras que coloquem em risco o normal funcionamento do mercado de emprego e da economia, pelo que importa, em simultâneo, reforçar o clima de segurança e estabilidade do emprego e a concretização de políticas que promovam a qualificação dos recursos humanos, através da divulgação de boas práticas empresariais e da concretização de ações de formação profissional intraempresas e de planos de formação específicos;

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do ponto 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 71/2020, de 24 de março, do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto e, ainda, das alíneas a), b) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1 - Criar a Medida Extraordinária de Qualificação, doravante designada por MEQ, visando apoiar os empregadores e trabalhadores afetados pelo contexto epidemiológico provocado pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, definindo o regime de acesso ao apoio concedido pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, no âmbito do plano extraordinário de formação, a decorrer a tempo parcial.

2 - Os encargos decorrentes da execução da MEQ são suportados pela disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego.

3 - É aprovado o regulamento da MEQ, o qual consta em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

4 - A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 04 de maio de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

[a que se refere o ponto 3 da Resolução]

Regulamento da Medida Extraordinária de Qualificação (MEQ)

Artigo 1.º

(Objeto)

Regulamentar e definir o regime de acesso ao apoio concedido no desenvolvimento de um plano extraordinário de formação, previamente aprovado pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, para trabalhadores de empresas em situações de crise empresarial, e a decorrer a tempo parcial.

Artigo 2.º

(Finalidades)

A MEQ tem por finalidades:

- a) Apoiar a qualificação dos trabalhadores em empresas em situação de crise empresarial, através de planos de formação profissional;
- b) Apoiar a manutenção dos postos de trabalho em situação de crise empresarial;
- c) Mitigar situações de crise empresarial, assegurando a viabilidade das empresas.

Artigo 3.º

(Destinatários)

A MEQ destina-se às entidades empregadoras de direito privado, incluindo as do setor social, que não sejam beneficiárias do apoio extraordinário à manutenção de contratos de trabalho em situação de crise empresarial, previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, que se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial, bem como aos trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 4.º

(Requisitos das entidades empregadoras)

Ao abrigo da MEQ, as entidades empregadoras devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se em situação de crise empresarial, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março;
- b) Não ser beneficiária da medida de apoio extraordinário à manutenção de contratos de trabalho em situação de crise empresarial, prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º

10-G/2020, de 26 de março;

- c) Estar regularmente constituída e devidamente registada;
- d) Ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira (até ao dia 30 de abril de 2020, não relevam, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do n.º 1 do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, as dívidas constituídas no mês de março de 2020);
- e) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

Artigo 5.º

(Ações elegíveis)

A MEQ operacionaliza-se pela implementação de um plano de formação que integre ações elegíveis, que devem revestir as seguintes características:

- a) Dirigidas a trabalhadores de entidades empregadoras que se encontrem em situação de crise empresarial, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do presente regulamento;
- b) Realizadas, a tempo parcial, preferencialmente, em horário laboral, não devendo a sua duração ultrapassar 50% do período normal de trabalho durante o período da medida/plano;
- c) Realizadas presencialmente ou à distância, quando possível e as condições o permitam;
- d) Promover a valorização pessoal dos trabalhadores, a melhoria das suas competências profissionais, sempre que possível com a elevação do seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa;
- e) Corresponder às modalidades de formação previstas no âmbito do *Sistema Nacional de Qualificações*, nos termos do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro.

Artigo 6.º

(Obrigações das entidades empregadoras)

1- Durante o período de aplicação da MEQ, bem como nos sessenta dias seguintes, o empregador abrangido não pode fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de

trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho.

2- As entidades empregadoras devem disponibilizar à direção regional competente em matéria de qualificação profissional toda a informação que vier a ser necessária para a tramitação e acompanhamento do processo.

Artigo 7.º

(Obrigações dos trabalhadores em formação)

Sem prejuízo das obrigações estabelecidas pela entidade formadora, os trabalhadores em formação devem:

- a) Efetuar a formação com assiduidade e pontualidade, não podendo ultrapassar o limite de 10% de faltas do total de horas previstas para cada ação de formação;
- b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o projeto de formação aprovado;
- c) Cumprir as normas e regulamentos da entidade formadora;
- d) Abster-se da prática de qualquer ato donde possa resultar prejuízo ou descrédito para a entidade formadora;
- e) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações postos à sua disposição;
- f) Informar a direção competente em matéria de qualificação profissional sempre que a entidade formadora o incumba de tarefas distintas das previstas no plano de formação aprovado.

Artigo 8.º

(Apoios)

1- A MEQ consiste num apoio financeiro por trabalhador que frequente a formação, até ao limite de 50% da sua retribuição mensal ilíquida, não podendo este montante ultrapassar o valor da *Retribuição Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores*.

2- O apoio mencionado no n.º 1 é pago diretamente ao trabalhador, no final de cada ação de formação, e desde que concluída com aproveitamento.

3- O apoio concedido é proporcional às horas de formação frequentadas.

4- Nos casos em que o trabalhador desista da formação por motivos atendíveis, designadamente, acidente de trabalho, assistência à família, doença, ou outros, o apoio é pago na proporção das horas frequentadas até à data de saída.

Artigo 9.º

(Duração do período do apoio)

O apoio financeiro tem a duração de um mês e é calculado com base nas horas de formação frequentadas por trabalhador.

Artigo 10.º

(Candidatura)

1- Para efeitos de obtenção do apoio previsto no presente regulamento, a entidade empregadora apresenta a sua candidatura à direção regional competente em matéria de qualificação profissional, através do endereço eletrónico dreqp@azores.gov.pt, mediante o preenchimento de formulário a ser fornecido pelos serviços, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Proposta de Plano de formação extraordinário;
- b) Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva (NIPC);
- c) Prova das situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira (até ao dia 30 de abril de 2020, não relevam, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do n.º 1 do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, as dívidas constituídas no mês de março de 2020) ou ser concedida autorização à direção regional competente em matéria de qualificação profissional para consultar tais situações junto das entidades competentes;
- d) Declaração do empregador e certidão do contabilista certificado da empresa que ateste a situação de crise empresarial, nos casos aplicáveis;
- e) Comprovativo de IBAN dos trabalhadores e da sua titularidade;
- f) Cópia das declarações de remunerações apresentadas à Segurança Social no mês anterior ao do pedido, relativas aos trabalhadores a abranger no âmbito do plano de formação extraordinário;
- g) Cópia da comunicação efetuada, por escrito, aos trabalhadores dando conta da decisão de iniciar o plano de formação extraordinário e indicação da respetiva duração.

2- O plano de formação extraordinário a apresentar pode ser previamente definido em articulação com a direção regional competente em matéria de qualificação profissional e deve incluir a informação definida no formulário de candidatura.

3- O plano de formação tem um período de implementação de um mês e a respetiva carga horária não pode ser superior a 50% do período normal de trabalho, tendo como

limite máximo oitenta e oito horas de formação.

4- A fase de candidaturas decorre de 15 maio até 30 de junho de 2020.

Artigo 11.º

(Análise e decisão)

1- Compete à direção regional competente em matéria de qualificação profissional proceder à análise e decisão da candidatura, no prazo de dez dias úteis contados da apresentação da mesma.

2- Na análise das candidaturas a direção regional competente em matéria de qualificação profissional pode solicitar colaboração de outras direções regionais ou outros organismos públicos regionais.

3- Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

4- No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

5- Sem prejuízo da participação de outras entidades a que haja lugar, a aprovação das candidaturas está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

6- Sempre que o processo esteja suspenso por um período superior a dez úteis por motivos imputáveis à entidade requerente, o mesmo será arquivado.

Artigo 12.º

(Pagamento)

1- Os apoios são pagos pelo Fundo Regional do Emprego, mediante a apresentação dos comprovativos de pagamento das retribuições aos trabalhadores que se encontram ao abrigo da presente medida, mapas de assiduidade da formação e demais documentos que possam vir a ser necessários para o respetivo efeito.

2- Os apoios previstos no número anterior são processados no final de cada ação de formação.

Artigo 13.º

(Acompanhamento)

A direção regional competente em matéria de qualificação profissional acompanha os

processos através dos seus serviços, da Inspeção Regional do Trabalho e do Fundo Regional do Emprego, devendo as entidades beneficiárias colaborar com estes organismos.

Artigo 14.º

(Despachos complementares)

A direção regional competente em matéria de qualificação profissional elabora os despachos que se afigurem complementarmente necessários à boa execução da presente medida.

Artigo 15.º

(Incumprimento)

1- O incumprimento injustificado, pela entidade empregadora ou pelo trabalhador, determina a obrigação de reposição imediata dos valores pagos ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Despedimento, exceto por facto imputável ao trabalhador;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Uso de meios ou atos fraudulentos.

2- Caso a restituição prevista no número anterior não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo Fundo Regional do Emprego, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, sendo executada a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral.

Artigo 16.º

Outros apoios

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 4.º, a medida prevista neste regulamento é cumulável com outros apoios ao emprego.

Artigo 17.º

(Vigência)

A MEQ tem carácter excecional e temporário, vigorando, nos mesmos termos do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, até 30 de junho de 2020.